



Processo: 0602760-18.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: M. P. do E. do A..

Assistente: Ehud Emanuel Adensur Santos (OAB: 10760/AM).

Assistente: Sílvia Maria Abensur Santos (OAB: 1005/AM).

Testemunha: PEDRO DE OLIVEIRA FREIRE.

Promotor: Géber Maфра Rocha.

Apelado: F. da S. C..

Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Apelado: G. P. F..

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas 2.

Defensora: Raquel El-bachá Figueiredo (OAB: 23953/BA).

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDAS FUNDADAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No processo penal brasileiro, vigora o princípio in dubio pro reo, de obrigatória incidência nos casos em que não há certeza acerca dos fatos discutidos em juízo. No trilhar das lições de Eugênio Pacelli, afirma-se que na dúvida prevalece a incerteza e, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação das provas pelo julgador deve ser pautada pelos postulados da vedação ao excesso do poder punitivo estatal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação. 2. In casu, ainda restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime imputado ao padraço da vítima, supostamente praticado na modalidade comissiva. Isso porque a menor R. F. F incorreu em patentes contradições que põem em dúvida a robustez dos seus depoimentos, tendo em vista que, quando comparados, os relatos por ela prestados não são retilíneos e congruentes. 3. Além disso, os pais da adolescente afirmaram, em juízo, que a menor já não era mais virgem quando foi morar com a mãe, ou seja, antes mesmo da ocorrência dos supostos abusos praticados pelo padraço. Nessa inteligência, a conclusão contida no laudo pericial que determina a presença de “defloramento antigo, sem vestígios que possam se relacionar o delito em apuração” não pode ser relacionada, com absoluta certeza, aos apontados abusos praticados pelo padraço, ora Apelado. 4. Como é cediço, o entendimento jurisprudencial que prevalece, ao que esta Relatora perfilha-se, é no sentido de que a palavra da vítima é importantíssimo elemento de convicção nos casos de delitos sexuais - comumente praticados na clandestinidade. Todavia, a versão apresentada deve ser coerente, sendo corroborada pelos demais elementos de prova, o que não se verifica no caso dos autos. 5. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. Nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, a omissão só é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, sendo o resultado típico, portanto, consequência causal da omissão do agente enquadrado como garantidor. 7. No caso sob análise, sequer há prova inequívoca da ocorrência dos abusos imputados ao padraço da vítima. Além disso, a Ré, genitora da adolescente, afirmou em juízo que a menor se retratou logo após ter relatado a ocorrência dos abusos, oportunidade em que verbalizou “mãe, não aconteceu, me perdoa”, afirmando, ainda, que é muito difícil acreditar em qualquer relato de sua filha, pois a menor é acostumada a mentir, além de manter comportamento rebelde por não ter aceitado a separação dos pais. 8. É incerto, portanto, o cenário de que, após o suposto abuso praticado, a Ré tenha dolosamente ignorado o seu dever de proteção legal. 9. Sentença mantida para absolver os Apelados em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDAS FUNDADAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No processo penal brasileiro, vigora o princípio in dubio pro reo, de obrigatória incidência nos casos em que não há certeza acerca dos fatos discutidos em juízo. No trilhar das lições de Eugênio Pacelli, afirma-se que na dúvida prevalece a incerteza e, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação das provas pelo julgador deve ser pautada pelos postulados da vedação ao excesso do poder punitivo estatal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação. 2. In casu, ainda restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime imputado ao padraço da vítima, supostamente praticado na modalidade comissiva. Isso porque a menor R. F. F incorreu em patentes contradições que põem em dúvida a robustez dos seus depoimentos, tendo em vista que, quando comparados, os relatos por ela prestados não são retilíneos e congruentes. 3. Além disso, os pais da adolescente afirmaram, em juízo, que a menor já não era mais virgem quando foi morar com a mãe, ou seja, antes mesmo da ocorrência dos supostos abusos praticados pelo padraço. Nessa inteligência, a conclusão contida no laudo pericial que determina a presença de “defloramento antigo, sem vestígios que possam se relacionar o delito em apuração” não pode ser relacionada, com absoluta certeza, aos apontados abusos praticados pelo padraço, ora Apelado. 4. Como é cediço, o entendimento jurisprudencial que prevalece, ao que esta Relatora perfilha-se, é no sentido de que a palavra da vítima é importantíssimo elemento de convicção nos casos de delitos sexuais - comumente praticados na clandestinidade. Todavia, a versão apresentada deve ser coerente, sendo corroborada pelos demais elementos de prova, o que não se verifica no caso dos autos. 5. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 6. Nos termos do art. 13, §2º, do Código Penal, a omissão só é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, sendo o resultado típico, portanto, consequência causal da omissão do agente enquadrado como garantidor. 7. No caso sob análise, sequer há prova inequívoca da ocorrência dos abusos imputados ao padraço da vítima. Além disso, a Ré, genitora da adolescente, afirmou em juízo que a menor se retratou logo após ter relatado a ocorrência dos abusos, oportunidade em que verbalizou “mãe, não aconteceu, me perdoa”, afirmando, ainda, que é muito difícil acreditar em qualquer relato de sua filha, pois a menor é acostumada a mentir, além de manter comportamento rebelde por não ter aceitado a separação dos pais. 8. É incerto, portanto, o cenário de que, após o suposto abuso praticado, a Ré tenha dolosamente ignorado o seu dever de proteção legal. 9. Sentença mantida para absolver os Apelados em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal n.º 0602760-18.2019.8.04.0001, a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, DECIDE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.